

PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão de Licitação.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 9/2025-0027 PE/SRP

Assunto: Parecer Final.

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-0027 PE/SRP – MATERIAIS E UNIFORMES ESPORTIVOS – OPINIÃO PELA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer final, formulada pela CPL - Comissão Permanente de Licitação, referente à legalidade de realização do Processo Licitatório, objetivando o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E UNIFORMES ESPORTIVOS**, em conformidade, com as solicitações, termo de referência, descrição e justificativa.

Vieram os autos para análise final de legalidade para fins de Adjudicação do Processo Licitatório, após a realização de todas as fases que competiam legalmente, restando à adjudicação do processo e sua homologação cabível a autoridade competente.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Ressalta-se, inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumprido destacar, que cabe a esta Assessoria Jurídica, se ater apenas ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos e aos valores estabelecidos pelos licitantes no processo licitatório. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Observa-se também que as exigências, constantes nos artigos 54 e 55, da Lei 14.133/21, quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida

Conforme **ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO**, participaram os licitantes: **PRINT ARTS STORE LTDA; C R OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; SUELY DE SOUZA GOMES PEREIRA; EVIDENCIA EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Em análise documental, realizada pela comissão de licitação, identificou-se que a participante **EVIDENCIA EMPREENDIMENTOS LTDA., restou inabilitada**, por não ter atendido aos itens: 9.4 (ausência de balanço do exercício 2024) e 9.4 c/c 3 c) do instrumento convocatório.

Destarte, a participante **SUELY DE SOUZA GOMES PEREIRA – CNPJ nº 26.751.811/0001-18, restou inabilitada**, por não ter atendido aos itens: 9.3.5 B); 9.5.1 C) e D) e 9.6.1 do edital.

Ademais, a licitante, **C R OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, restou inabilitada**, por não ter atendido aos itens: 9.4 c/c a, c, d), 9.5.1 c/c d), 9.9.2, 9.9.6, 9.9.7, 9.9.9 do instrumento convocatório.

Em ato contínuo à análise da documentação apresentada, a equipe de apoio juntamente com a pregoeira, constatou que a participante **PRINT ARTS STORE LTDA; apresentou proposta mais vantajosa e dentro das especificações do objeto discriminado no Termo de Referência**, sagrando-se vencedora referente aos itens solicitados pelo Órgão demandante.

Assim sendo, **OPINAMOS** que o presente processo está apto a ser devidamente **ADJUDICADO** na forma da lei, sagrando vencedor do certame a licitante acima mencionada.

Pelo decorrido acima, tem-se que o presente Processo Licitatório analisado atendeu a todos os requisitos para sua validade, previstos na Lei nº 14.133/21, segundo demonstram os documentos constantes neste processo. Assim, não se constata óbices jurídicos quanto a sua adjudicação e posterior homologação.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e pela análise da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica, após as recomendações postas **OPINA** pela aprovação dos trâmites e fases realizadas no presente processo licitatório analisado, que estão de acordo com os parâmetros definidos na Lei nº 14.133/21, pelo que se **OPINA** que a CPL proceda à Adjudicação e encaminhamento posterior à autoridade competente para homologação do certame, haja vista, a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer.

S. M. J.

Ipixuna do Pará, 22 de julho de 2025.

AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 13.650